

Número:

Data:

Título:

DECRETO Nº 669, DE 23 DE
AGOSTO DE 2016.

Regulamenta a Lei nº 10.379, de 1º de março de 2016, que redefine o Fundo Estadual de Fomento à Cultura sob a nova nomenclatura de Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo nº 305718/2016 (Processo nº 366158/2016, apenso), e

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 7º da Lei nº 10.379, de 1º de março de 2016, que determina a regulamentação do Fundo Estadual de Políticas Culturais;

CONSIDERANDO os princípios, objetivos e responsabilidades previstos na Lei nº 10.363, de 27 de janeiro de 2016, que instituiu o Plano Estadual de Cultura de Mato Grosso,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Fundo Estadual de Política Cultural - FEPC, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura - SEC/MT, destinado a fomentar a política estadual de cultura através do financiamento das ações e das produções artístico-culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado sem fins lucrativos, tem sua operacionalização regulamentada nos termos deste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - **Produtor cultural**: pessoa física residente ou domiciliada no Estado de Mato Grosso há pelo menos 02 (dois) anos, que trabalhe profissionalmente na área cultural e pleiteia recursos financeiros do FEPC;

II - **Instituição**: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, estabelecida ou domiciliada no Estado de Mato Grosso há pelo menos 02 (dois) anos, ou Órgão/Entidade da Administração Pública, que pleiteie recursos financeiros do FEPC;

III - **Proponente**: produtor cultural ou instituição que será responsável técnico pela apresentação, execução e prestação de contas das ações culturais;

IV - **Ações culturais**: refletem o conjunto dos projetos, da gestão e dos trabalhos culturais executados pela SEC/MT de forma direta ou indireta;

V - **Projeto cultural**: obras, iniciativas ou eventos voltados para o desenvolvimento da cultura, das artes e da preservação do patrimônio cultural do Estado;

VI - **Gestão cultural**: atividade voltada para a administração e manutenção de iniciativas, eventos e equipamentos culturais do Estado de Mato Grosso;

VII - **Trabalho cultural**: estudos, pesquisas ou iniciativas voltadas para a área cultural e/ou que associem a cultura a outras áreas de conhecimento, segmentos ou prática social dentro do Estado.

CAPITULO II

APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Os recursos auferidos pelo Fundo Estadual de Política Cultural serão destinados a:

I - apoiar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - estimular o desenvolvimento cultural do Estado em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV - apoiar ações de valorização, intervenção, salvaguarda, preservação, recuperação, restauro ou adequações do patrimônio cultural, material e imaterial, tombado ou não tombado, do Estado;

V - incentivar o estudo e a divulgação do conhecimento, das manifestações culturais e linguagens artísticas;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas artísticas e culturais;

VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros estados e países;

VIII - fomentar a economia criativa e a economia da cultura;

IX - financiar a gestão e manutenção dos equipamentos culturais;

X - aquisição de bens móveis, imóveis e equipamentos que contribuam com o desenvolvimento da cultura e das artes, mediante prévia avaliação técnica, que serão incorporados ao patrimônio da SEC/MT;

XI - ações que visem, através da cultura, a promoção da cidadania, do desenvolvimento sustentável, da inclusão social, do respeito étnico, de gênero e de orientação sexual, da inovação tecnológica, bem como a produção ou difusão de conteúdos para meios de comunicação públicos;

XII - servir de contrapartida para financiamento de ações conjuntas da SEC/MT com instituições, empresas, órgãos e entidades da administração pública, no limite de até 30% (trinta por cento).

Art. 4º Compete ao Conselho Estadual da Cultura fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Política Cultural pela Secretaria de Estado de Cultura.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Cultura a gestão do Fundo Estadual de Política Cultural, com as seguintes atribuições:

I - a coordenação, execução e monitoramento das ações culturais realizadas com recursos do Fundo;

II - acompanhar o ingresso de receitas no FEPC de acordo com os percentuais da Receita Tributária Líquida realizada, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.379/2016;

III - realizar a execução orçamentária e financeira do FEPC de acordo com as regras da legislação vigente;

IV - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FEPC, para fins de acompanhamento e fiscalização;

V - apresentar ao Conselho Estadual de Cultura para apreciação, o planejamento das ações financiadas pelo FEPC por ocasião da elaboração e/ou revisão dos seguintes instrumentos: Plano Estadual de Cultura, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual;

VI - apresentar ao Conselho Estadual de Cultura, anualmente, relatório com os resultados das ações desenvolvidas com os recursos do FEPC.

VII - dar publicidade aos instrumentos contratuais e resultados relativos às ações apoiadas de acordo com as legislações vigentes.

CAPÍTULO IV ORIGEM DAS RECEITAS

Art. 6º Constituem receitas do Fundo Estadual de Política Cultural:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme art. 7º;

II - transferências da União, de convênios ou de instrumentos congêneres;

III - emendas parlamentares;

IV - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - doações e legados;

VI - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 7º Fica destinado, anualmente, um percentual mínimo da Receita Tributária Líquida do Estado de Mato Grosso para o Fundo Estadual de Política Cultural, conforme § 6º do art.

216 da Constituição Federal; art. 162, § 5º, inciso I, da Constituição do Estado; art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04, de maio de 2000; e art. 72 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o seguinte escalonamento:

I - 0,3% da Receita Tributária Líquida no exercício de 2017;

II - 0,4% da Receita Tributária Líquida no exercício de 2018;

III - 0,5% da Receita Tributária Líquida a partir do exercício de 2019.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do Fundo terão vigência anual e os eventuais saldos verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos ao exercício posterior à conta de superávit de exercícios anteriores, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101, de 04 maio de 2000 (LRF), e art. 73 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO V

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 8º A Secretaria de Estado de Cultura poderá efetuar a transferência voluntária de recursos para apoiar ou manter serviços, ações culturais ou ainda para executar atividades da Secretaria de forma descentralizada, por meio dos seguintes instrumentos contratuais:

I - **Termo de Colaboração (TCO):** instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de Organização da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos, cuja proposição é de iniciativa da SEC/MT;

II - **Termo de Fomento (TFO):** instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de Organização da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos, cuja proposição é de iniciativa da própria instituição;

III - **Termo de Concessão de Auxílio (TCA):** instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de pessoas físicas;

IV - Termo de Compromisso (TC): instrumento oriundo de premiação de pessoas físicas ou jurídicas para ou por execução de projetos culturais;

V - Contrato de Gestão: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos reconhecidas como Organizações Sociais (OS);

VI - Termo de Parceria (TP): instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos reconhecidas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);

VII - Convênio: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de órgão ou entidade da administração pública.

Parágrafo único. A transferência voluntária de recursos ocorrerá conforme a legislação de descentralização de recursos vigente.

Art. 9º Os editais de seleção pública, via concurso, para concessão de prêmios mediante remuneração aos vencedores, destinam-se ao reconhecimento e estímulo de atividades e projetos artístico-culturais, técnico ou científico cultural, realizados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado sem finalidade lucrativa.

§ 1º O valor do prêmio será pago em parcela única ao proponente da iniciativa ou do projeto cultural selecionado, após a assinatura do Termo de Compromisso.

§ 2º O valor bruto do prêmio está sujeito a tributação de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 No caso de repasse financeiro a projetos, trabalhos e gestão cultural o pagamento será efetivado diretamente em conta corrente aberta em banco oficial, especificamente para a execução do objeto.

Art. 11 No caso de concurso, o valor do prêmio será creditado diretamente na conta corrente do proponente.

Art. 12 A transferência de recursos será realizada de acordo com o cronograma financeiro da Secretaria de Estado de Cultura.

CAPÍTULO VI SELEÇÃO PÚBLICA

Art. 13 A Secretaria de Estado de Cultura lançará editais de seleção pública para apoio e fomento às ações culturais, estabelecendo critérios e procedimentos para a apresentação, seleção, execução e prestação de contas.

§ 1º Os casos de inexigibilidade ou dispensa de chamamento público deverão obedecer às disposições contidas nas legislações vigentes.

§ 2º Deverá ser dada ampla publicidade aos editais de seleção de que trata o *caput* deste artigo no sítio oficial da Secretaria de Estado de Cultura e/ou no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, de acordo com a exigência de cada edital e/ou legislação vigente.

Art. 14 Os editais de seleção pública relativos aos projetos culturais de fomento às pessoas físicas e jurídicas de direito privado sem fins lucrativos serão lançados anualmente.

Parágrafo único. Caso ocorra algum impedimento para lançamento dos editais, a SEC/MT deverá encaminhar justificativa ao Conselho Estadual de Cultura.

Art. 15 Os editais de seleção pública relativos aos projetos culturais de fomento às pessoas físicas e jurídicas de direito privado sem fins lucrativos deverão obedecer aos percentuais previstos nos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 4º da Lei Estadual nº 10.379, de 1º de março de 2016.

Art. 16 Na elaboração dos editais, a SEC/MT deverá incluir, no mínimo, as seguintes informações:

- I - objeto;
- II - recursos orçamentários;

- III - prazo de vigência;
- IV - condições para participação;
- V - valor do apoio;
- VI - prazo e condições para inscrição;
- VII - relação de documentos para habilitação;
- VIII - formas e critérios de seleção.

Art. 17 Os proponentes pleiteantes de apoio e fomento às ações culturais devem obrigatoriamente atender aos seguintes requisitos:

- I - estar cadastrado na plataforma digital Mapas MT;
- II - apresentar toda documentação requerida no edital;
- III - estar adimplente com as obrigações fiscais nas esferas municipal, estadual e federal;
- IV - apresentar certidão de “Nada Consta” da Secretaria de Estado de Cultura;
- V - residir no Estado de Mato Grosso há no mínimo 02 (dois) anos.

§ 1º O proponente que não possuir documentos que comprovem ser ele domiciliado há, pelo menos, 02 (dois) anos no Estado de Mato Grosso, poderá apresentar a referida comprovação em nome de outrem com o qual resida no tempo estabelecido, mediante a apresentação de declarações, com firma reconhecida, do grau de parentesco, prova de união estável e, quanto ao imóvel, apresentação do contrato de aluguel, de promessa de compra e venda ou de outro documento equivalente.

§ 2º Os documentos pessoais e demais comprovantes deverão estar em nome do proponente.

CAPÍTULO VII

VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 18 Será vedada a transferência de recurso do FEPC para:

- I - pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes e, no caso desta última, que tenha sócio ou dirigente em débito com o

Estado ou Município;

II - ações culturais cujos beneficiários sejam o próprio contribuinte, o substituto tributário, seus sócios, titulares, suas coligadas ou controladas e seus parentes até segundo grau;

III - membros do Conselho Estadual da Cultura, titulares e suplentes, servidores da Secretaria de Estado de Cultura, inclusive por intermédio de pessoa jurídica na qual possuam algum tipo de participação societária ou diretiva;

IV - cônjuges ou companheiros, filhos, noras, genros, enteados, netos e outros parentes em até 3º grau, dos membros do Conselho Estadual da Cultura e/ou servidores da Secretaria de Estado de Cultura, quer na qualidade de pessoa física, quer como pessoa jurídica na qual sejam sócios dirigentes;

V - ações culturais cujo objeto não seja exclusiva e estritamente de finalidade cultural;

VI - ações culturais que envolvam obras, produtos ou atividades destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares;

VII - ações culturais oriundas dos poderes públicos das esferas municipal, estadual ou federal, que sejam de responsabilidade de produtores privados exclusivamente caracterizados como intermediários;

VIII - produtores culturais não residentes no Estado de Mato Grosso há pelo menos 02 (dois) anos;

IX - produtores culturais que violaram resolução ou deliberação do Conselho Estadual da Cultura;

X - entidades jurídicas com fins lucrativos;

XI - ações culturais que tenham por finalidade as atribuições de outras Secretarias de Estado;

XII - ações culturais que tenham por objetivo o mesmo evento, mesmo que sejam atividades paralelas, correlatas ou periféricas do referido evento.

§ 1º Caberá ao Secretário de Estado de Cultura representar junto à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, quando constatada qualquer fraude ou infringência a esta norma legal.

§ 2º O produtor cultural não poderá apresentar propostas que denotem simultaneidade de proponente relativo ao

mesmo edital, sendo uma em nome de pessoa física e outra em nome de pessoa jurídica.

CAPÍTULO VIII TRAMITAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 19 As propostas apresentadas nos prazos estabelecidos nos respectivos editais seguirão os trâmites abaixo:

- I - inscrição;
- II - análise e parecer pela Comissão de Habilitação;
- III - divulgação das inscrições habilitadas;
- IV - apreciação das propostas pela Comissão Técnica de Seleção;
- V - divulgação dos projetos selecionados;
- VI - homologação do resultado final pelo Conselho Estadual de Cultura;
- VII - publicação no sítio da SEC/MT e/ou no Diário Oficial do Estado, quando for o caso;
- VIII - formalização do contrato;
- IX - pagamento conforme cronograma de desembolso;
- X - acompanhamento e fiscalização da execução;
- XI - prestação de contas.

CAPÍTULO IX ANÁLISE E SELEÇÃO DE PROPOSTAS

Art. 20 As propostas inscritas nas seleções públicas serão submetidas às comissões de habilitação e técnica de seleção.

Art. 21 A comissão de habilitação, equipe responsável pela análise documental dos projetos culturais, será nomeada por ato do Secretário de Estado de Cultura, homologada pelo Conselho Estadual de Cultura e publicada no sítio da SEC/MT e/ou no Diário Oficial do Estado, quando for o caso, a qual caberá:

- I - a verificação dos requisitos básicos e documentação exigida para a apresentação das propostas, conforme art. 22 e demais itens exigidos pelos respectivos editais;

II - a avaliação e parecer de habilitação ou inabilitação das propostas.

Art. 22 As propostas habilitadas serão encaminhadas para a comissão técnica de seleção e as propostas inabilitadas, após o resultado final, serão descartadas.

Art. 23 A comissão técnica de seleção será composta por, no mínimo, (03) três técnicos especialistas na área da seleção.

Art. 24 Os técnicos especialistas na área dos editais serão selecionados via edital de credenciamento e contratados conforme necessidade da Secretaria de Estado de Cultura.

§ 1º Excepcionalmente a SEC/MT poderá contratar técnicos especialistas a que se refere o *caput* através de inexigibilidade, conforme inciso II do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente quando estes profissionais não estiverem no banco de pareceristas, forem de áreas específicas ou tiverem qualificações diferenciadas, desde que atendidas as condições e exigências legais.

§ 2º A composição da Comissão Técnica de Seleção será homologada pelo Conselho Estadual da Cultura.

Art. 25 Compete à Comissão Técnica de Seleção a análise e avaliação da proposta conforme critérios estabelecidos no edital de seleção, devendo ser emitido parecer técnico conclusivo quanto às propostas selecionadas e às não selecionadas.

Art. 26 O resultado final do processo seletivo será submetido ao Conselho Estadual de Cultura para homologação e posterior publicação no sítio da SEC/MT e/ou no Diário Oficial do Estado, quando for o caso.

Art. 27 Decorridos 30 (trinta) dias do resultado final, os proponentes poderão retirar as propostas desclassificadas no certame na SEC/MT e após este prazo serão descartadas.

Art. 28 Nenhum membro da Comissão de Habilitação ou da Comissão Técnica de Seleção poderá participar de forma alguma como proponente ou ter quaisquer vínculos de parentesco, profissionais ou empresariais com as propostas apresentadas pelos proponentes.

Art. 29 É direito do proponente o acesso irrestrito ao seu processo referente às etapas de Habilitação e Técnica de Seleção.

Art. 30 Dos resultados previstos no inciso II do art. 25 caberá recurso no prazo definido pelo respectivo edital de seleção.

CAPÍTULO X CONTRAPARTIDAS

Art. 31 As contrapartidas serão definidas nos chamamentos públicos e/ou nos editais.

Art. 32 As ações culturais incentivadas deverão veicular o apoio institucional da Secretaria de Estado de Cultura conforme Manual de Identidade Visual do Governo do Estado de Mato Grosso em todos os produtos e serviços culturais, espetáculos, atividades, comunicações, *releases*, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas.

Art. 33 As informações relativas aos proponentes e às ações culturais financiadas com recursos do Fundo deverão ser cadastradas e mantidas atualizadas em plataforma digital de mapeamento da SEC/MT.

CAPÍTULO XI ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 34 Cabe à Secretaria de Estado de Cultura a fiscalização técnica e financeira da execução das ações culturais em todos os seus aspectos.

Art. 35 A atribuição referida no artigo anterior será manifestada através de relatórios técnicos que indiquem os

resultados atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e realizados, bem como a repercussão da iniciativa na sociedade.

Art. 36 O cronograma de execução de atividades deverá ser seguido estritamente pelo proponente, sob pena de não aprovação da prestação de contas apresentada.

Art. 37 A Secretaria de Estado de Cultura poderá exigir do produtor cultural ou da instituição, a qualquer momento, relatório parcial de execução e/ou prestação de contas.

Art. 38 Em função da recomendação feita no relatório de acompanhamento físico-financeiro que venha a detectar irregularidades na aplicação dos recursos, o Secretário de Estado de Cultura poderá solicitar, junto ao Banco, o bloqueio temporário da movimentação dos recursos da conta específica.

Art. 39 A Secretaria de Estado de Cultura deverá garantir os meios eficazes para o acompanhamento e fiscalização dos projetos culturais.

CAPÍTULO XII PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 40 A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas neste Decreto, além de prazos e normas de elaboração constantes no instrumento firmado entre as partes e no plano de trabalho.

Art. 41 A Secretaria de Estado de Cultura disponibilizará Manual de Prestação de Contas no sítio oficial da SEC/MT para consulta e *download* aos produtores culturais e instituições que tenham ações culturais aprovadas.

Art. 42 O Produtor Cultural deve apresentar a prestação de contas, a qual deverá conter elementos que permitam à SEC/MT avaliar e concluir que o objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição detalhada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos

resultados esperados, do período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão devolvidos valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa plausível.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

Art. 43 Os editais estabelecerão, de acordo com as características do segmento cultural a ser beneficiado, modelo de relatório de execução, forma de apresentação do serviço/produto e/ou comprovação de realização da ação apoiada.

Art. 44 Nas prestações de contas relativas aos editais de prêmios somente será emitido pela SEC/MT o parecer técnico de execução do objeto, seguido da decisão do Secretário de Estado, aprovando ou não as contas.

CAPÍTULO XIII PENALIDADES

Art. 45 O não cumprimento das regras estabelecidas nos instrumentos contratuais ao proponente, sem prejuízo do direito ao contraditório e ampla defesa após a devida notificação, implicará na aplicação das seguintes sanções:

I - suspensão da análise e arquivamento de ações culturais que envolvam o proponente e que estejam tramitando no FEPC;

II - tomada de contas especial, em caso de omissão de prestação de contas no prazo ajustado ou reprovação de prestação de contas;

III - impedimento de receber quaisquer recursos da SEC/MT ou outro órgão do Estado;

IV - inscrição no cadastro de inadimplentes da SEC/MT e demais cadastros do Estado.

Art. 46 A Secretaria de Estado de Cultura, observada a legislação vigente, poderá baixar as normas complementares que forem necessárias ao funcionamento do Fundo Estadual de Política Cultural.

Art. 47 O acesso a informação pertinente ao andamento processual do projeto cultural é de exclusividade do proponente e/ou seu representante legal munido de procuração específica, com firma reconhecida em cartório, sendo vedada à SEC/MT repassar qualquer informação a terceiros, salvo a órgãos oficiais.

Art. 48 Durante o prazo de 05 (cinco) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, o produtor cultural ou a entidade deverá manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Art. 49 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de agosto de 2016,
195º da Independência e 128º da República.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado



PAULO CESAR ZAMAR TAQUES
Secretário Chefe da Casa Civil



LEANDRO FALEIROS RODRIGUES CARVALHO
Secretário de Estado de Cultura

Diário Oficial Número: 26728

Data: 01/03/2016

Título: LEI 10378 16

Categoria: » PODER EXECUTIVO » LEI

Url para acesso Externo:

<http://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/#e:14407/#m:817465>

LEI Nº 10.379 DE 1º DE
MARÇO DE 2016.

Autor: Poder Executivo

Redefine o Fundo Estadual de Fomento à Cultura sob a nova nomenclatura de Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica redefinido, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Fundo Estadual de Fomento à Cultura, que passa a ser denominado Fundo Estadual de Política Cultural, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 2º O Fundo tem como objetivo fomentar a política estadual de cultura, através do financiamento das ações geridas pela Secretaria de Estado de Cultura e das produções artístico-culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado de Cultura a administração do Fundo Estadual de Política Cultural.

Art. 3º Os recursos auferidos pelo Fundo Estadual de Política Cultural serão destinados a:

I - apoiar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - estimular o desenvolvimento cultural do Estado em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV - apoiar ações de valorização, intervenção, salvaguarda, preservação, recuperação, restauro ou adequações do patrimônio cultural, material e imaterial, tombado ou não tombado, do Estado;

V - incentivar o estudo e a divulgação do conhecimento, das manifestações culturais e linguagens artísticas;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas artísticas e culturais;

VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros estados e países;

VIII - fomentar a economia criativa e a economia da cultura;

IX - adquirir bens móveis, imóveis e equipamentos, mediante prévia avaliação técnica, que serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado de Cultura, desde que ligados ou vinculados diretamente aos projetos culturais financiados.

Parágrafo único. Deverão ser observados, para o que se refere o *caput*, indicadores regionais de desenvolvimento econômico, social e cultural.

Art. 4º Os projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado serão avaliados pela Comissão de Habilitação e pela Comissão Técnica de Seleção.

§ 1º A Comissão Técnica de Seleção de projetos

culturais, referida no *caput* deste artigo, será composta por, no mínimo, de 03 (três) membros com notório conhecimento no segmento artístico cultural.

§ 2º O Conselho Estadual da Cultura homologará a composição das Comissões de Habilitação e Técnica de Seleção, bem como o resultado final das avaliações feitas pelas referidas comissões.

§ 3º Do total de projetos culturais previstos nos editais de chamamento público, deverão ser selecionados, no mínimo, 60% (sessenta por cento) oriundos de municípios do interior do Estado de Mato Grosso e 40% (quarenta por cento) de municípios da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá.

§ 4º Caso os projetos do interior do Estado não se qualifiquem na etapa de habilitação ou de seleção técnica em número suficiente para suprir a divisão prevista no parágrafo anterior, poderão ser selecionados projetos da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, ou vice-versa.

§ 5º Entende-se como Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá - RMVRC os municípios de Cuiabá, Várzea Grande, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antônio de Leverger, conforme Lei Complementar nº 359/2009.

Art. 5º Constituem receitas do Fundo Estadual de Política Cultural:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado (LOA), conforme art. 6º;

II - transferências da União, de convênios ou de instrumentos congêneres;

III - emendas parlamentares;

IV - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - doações e legados;

VI - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 6º Fica destinado, anualmente, um percentual mínimo da receita tributária líquida realizada do Estado de Mato Grosso para o Fundo Estadual de Política Cultural, conforme § 6º do art. 216 da Constituição Federal; art. 162, § 5º, inciso I, da Constituição do Estado; art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000; e art. 72 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o seguinte escalonamento:

I - 0,3% da Receita Tributária Líquida no exercício de 2017;

II - 0,4% da Receita Tributária Líquida no exercício de 2018;

III - 0,5% da Receita Tributária Líquida a partir do exercício de 2019.

Art. 7º O decreto de regulamentação do Poder Executivo disporá sobre a publicação de editais, prêmios e concursos, pré-requisitos e documentação necessários à apresentação de projetos, obrigações do proponente, vedações e impedimentos, regras da tramitação dos projetos e prestação de contas, bem como normas necessárias à operacionalização deste Fundo.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações orçamentárias, financeiras e contábeis necessárias à operacionalização desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as Leis nºs 9.078, de 30 de dezembro de 2008, e 9.492, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 1º de
março de 2016, 195º da Independência e 128º da
República.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado